



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 747101 - AM (2022/0170437-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : CARLOS GERALDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS GERALDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA - AM006867  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : JOANDSON LUCAS DA SILVA  
**CORRÉU** : ERLANA LUCAS DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOANDSON LUCAS DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no julgamento da Apelação Criminal n. 0204696-85.2015.8.04.0001.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o narcotráfico), às penas de 11 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado e multa, ocasião na qual indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Ao julgar o recurso de apelação, em 14/2/2022, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao reclamo do ora paciente, apenas para redimensionar a pena imposta para 10 anos e 1 mês de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. O acórdão ficou assim ementado:

**"APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33, 34 E 35 DA LEI 11.304/2006 E ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - DOSIMETRIA REFORMADA FRAÇÃO ADEQUADA DE 1/6 - RECURSO INTERPOSTO POR JOANDSON LUCAS DA SILVA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO INTERPOSTO POR ERLANA LUCAS DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*I - Os apelantes, pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegalidade do flagrante e, conseqüentemente, de todas as provas que dele derivaram, sob a alegação de ter violado normas essências, como à não apresentação imediata da acusada perante a Autoridade Policial e pelas diligências não autorizadas pelos policiais.*

*II - Nenhuma insurgência defensiva se verificou durante a instrução do processo à não ser "da prova obtida mediante tortura", na qual foi devidamente analisada pelo Juízo a quo. Operou-se, portanto, a preclusão em relação as diligências e quanto as normas essências, porquanto*

*cabia à defesa manifestar inconformidade no primeiro momento em que tivesse a oportunidade de fazê-lo, o que não o fez, somente vindo a se manifestar em sede de apelação.*

*III - Neste momento é importante dizer que os depoimentos dos policiais militares, principalmente quando proferidos em juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de grandiosa eficácia probatória, não sendo possível desqualificá-los somente pelo fato de que emanam de agentes estatais incumbidos da repressão penal, especialmente por não terem sido apresentados quaisquer indícios que indiquem a má-fé destes na tentativa de incriminar os apelantes.*

*IV - Restou demonstrado diante de todo o acervo probatório que no dia e hora e local citado, os apelantes foram flagrados na posse de expressiva quantidade de material ilícito, que foi apreendido tanto no veículo, como no apartamento, tendo a finalidade de mercancia.*

*V - Sendo assim, sopesadas tais circunstâncias ao caso concreto, reputo não prosperar a pretensão defensiva, tendo em vista que as declarações e os depoimentos das testemunhas de acusação, corroborados pelos elementos de provas acostados na fase de inquérito, comprovam a autoria do delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o que e inviabiliza, por sua vez, a absolvição dos apelantes.*

*VI - Como é cediço, tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, deve o julgador estar atento ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".*

*VII - A jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a redução da pena em fração superior a 1/6 deve ser devida e concretamente fundamentada.*

*VIII - Nesse sentido, entendo que merece reparo nesse ponto, pelo que, procedo a fixação da fração em 1/6 para cada circunstância judicial, fixando-a em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.*

*IX - RECURSO INTERPOSTO POR JOANDSON LUCAS DA SILVA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR ERLANA LUCAS DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. " (fl. 56).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão que ficou resumido nos seguintes termos:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - TODAS AS MATÉRIAS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CPP -**

**CONHECIDO E REJEITADO.**

*I - A Defesa aduz que há omissão no acórdão em virtude da análise da ocorrência tortura em sede policial e, na mesma forma requer para fins de prequestionamento, fundamentação jurídica expressa, uma vez que não foram mencionados o afastamento dos incisos II e VII do artigo 386, do Código de Processo Penal.*

*II - No caso em tela, ao analisar atentamente as razões recursais, juntamente com o voto do relator, verifico que não merece acolhimento a tese defensiva, porquanto inexistente qualquer omissão com o condão de modificar o acórdão guerreado.*

*III - Com efeito, no acórdão embargado restou amplamente demonstrado a rejeição da pretensão das nulidades arguidas pelo Embargante em sede de Apelação, sendo elas o reconhecimento da ilegalidade do flagrante e, conseqüentemente, de todas as provas que dele derivaram, sob a alegação de ter violado normas essenciais, como à não apresentação imediata da acusada perante a Autoridade Policial e pelas diligências não autorizadas pelos policiais.*

*IV - Desta feita, tratando-se de pontos já exaustivamente analisados, verifico que o presente recurso tem cunho meramente protelatório, não encontrando amparo o reexame almejado, em sede de Embargos de Declaração.*

**V- EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."**  
(fl. 46)

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o paciente apenas teria pegado carona com a corré, e não tinha conhecimento da droga no veículo. Afirma que essa versão foi confirmada nos autos e destaca não haver prova do dolo do paciente. Assevera que a condenação baseou-se apenas na versão apresentada pelos policiais.

Indica afronta ao art. 156, primeira parte, do CPP, destacando não ter sido provado o dolo do paciente. Ressalta, ainda, que o paciente deveria ter sido absolvido, nos termos do art. 386 do CPP, em razão de não ter sido provado o elemento subjetivo do tipo penal imputado.

Pondera a ilicitude da prova que respaldou a condenação do paciente, indicando que teria sido obtida mediante tortura e violação dos direitos humanos, tendo em vista a demora na apresentação dos agentes à delegacia.

Alega, ainda, a ausência de fundamentação concreta que justifique a prisão preventiva decretada na sentença, destacando a ausência de contemporaneidade da custódia, uma vez que teria respondido o processo em liberdade. Aponta não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Acrescenta, ainda, que a prisão preventiva do agente teria sido decretada de ofício, destacando não ter havido pedido da acusação nesse sentido, razão pela qual

indica afronta ao art. 311 do CPP.

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade do flagrante e das provas dele decorrentes, e a absolvição do paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Inicialmente, no que se refere à apontada nulidade da prisão em flagrante, em razão da suposta tortura do agente, o Juízo de primeiro grau consignou que:

*"No tocante à suposta tortura, cumpre salientar que a simples alegação dos denunciados é insuficiente para o acolhimento desta tese no sentido de que a polícia os teria agredido ou forjado o flagrante, uma vez que além de pouco razoável a ocorrência destes fatos, tem-se que os atos praticados pelos agentes públicos se revestem de presunção de legitimidade, sendo ônus da defesa provar o desvio de função, fato que inócorre na espécie.*

*Tal versão, além de corriqueira e pouco crível, se encontra em total desarmonia com os demais elementos existentes nos autos, eis que o laudo de exame de corpo de delito não aponta a existência de nenhuma lesão. Destarte, deve ser rejeitada a tese arguida pela defesa dos réus.*

*Por isso, inexistente nulidade a proclamar, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada e passo a à análise do meritum causae." (fl. 477)*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão impugnada, entendendo, ainda, não ter havido insurgência da defesa, no momento oportuno, quanto às demais alegações de nulidades, destacando o seguinte:

*"Os apelantes, pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegalidade do flagrante e, conseqüentemente, de todas as provas que dele derivaram, sob a alegação de ter violado normas essências, como à não apresentação imediata da acusada perante à Autoridade Policial e pelas diligências não autorizadas pelos policiais.*

*Inicialmente, entende-se que não merece acolhimento das preliminares de nulidade da sentença.*

*Isso porque, nenhuma insurgência defensiva se verificou durante a instrução do processo à não ser "da prova obtida mediante tortura", na qual foi devidamente analisada pelo Juízo a quo. Operou-se, portanto, a*

*preclusão em relação as diligências e quanto as normas essências, porquanto cabia à defesa manifestar inconformidade no primeiro momento em que tivesse a oportunidade de fazê-lo, o que não o fez, somente vindo a se manifestar em sede de apelação." (fls. 671)*

Quanto ao ponto, verifica-se não ter sido demonstrada a ocorrência de tortura, tendo o Juízo de primeiro grau destacado, inclusive, apontado o laudo de exame de corpo de delito que afasta a existência de lesão no agente.

Nesse contexto, é certo que a alteração do que ficou consignado na origem demandaria análise fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

De outro lado, a alegação relativa ao fato de o agente não ter sido imediatamente apresentado na delegacia, não foi analisada pelo Tribunal de origem, que entendeu tratar-se de matéria que estaria preclusa, razão pela qual fica impossibilitada sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.**

**2. O advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior.**

**3. Ainda que assim não fosse, a tese de nulidade nas provas obtidas em decorrência da sua prisão em flagrante, porque supostamente ocorrida mediante violação de domicílio, não foi examinada pela Corte de origem. Assim, inviável o exame da tese por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no HC n. 618.364/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 9/6/2022.)

No que se refere às alegações relativas à autoria e demonstração do dolo, verifica-se dos autos que, tanto o Juízo sentenciante, quanto o Tribunal de origem, demonstraram a existência de provas produzidas em juízo aptas a evidenciar a materialidade e a autoria delitiva. Nesse contexto, é certo que a condenação foi

baseada em provas produzidas em juízo, as quais indicam certeza quanto à autoria e materialidade delitivas, não havendo falar em ofensa aos arts. 156 e 386, ambos do CPP.

Diante do que ficou consignado, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese de negativa de autoria ou materialidade do delito, tendo em vista a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do paciente quanto aos fatos que lhe foram imputados.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLAGRANTE RELAXADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

8. *É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo se considerada a existência de sentença condenatória.*

9. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 589.003/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2021).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NULIDADE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA.**

1. *Não há como o STJ conhecer de tese suscitada acerca de violação de dispositivo constitucional, porquanto esta Corte Superior não é o órgão competente para analisar eventuais infringências à Carta Maior, e sim o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.*

2. *Esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ a*

*alteração da conclusão a que as instâncias ordinárias chegaram a respeito da comprovação da materialidade e da autoria do crime, por demandar o reexame fático-probatório dos autos. Com efeito, a matéria não trata de uma questão de interpretação do dispositivo legal apontado, mas mera irresignação acerca das especificidades da causa.*

*3. Na hipótese, o Juízo de segundo grau confirmou a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica, com base nas provas dos autos - notadamente no laudo do exame de corpo de delito e no depoimento da ofendida. É, portanto, inviável a modificação do julgado, a fim de absolver o réu, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial.*

*4. Quando o Superior Tribunal de Justiça confirma a decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.*

*5. In casu, o trânsito em julgado da condenação retroagiu ao termo final do prazo de interposição do recurso especial. Assim, não foi verificada a prescrição da pretensão punitiva, por haver decorrido períodos inferiores a 3 anos - em razão da condenação a 3 meses de detenção, nos termos do art. 109, VI, do CP - entre os marcos interruptivos considerados.*

*6. Enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.*

*7. No caso em análise, o réu foi condenado a 3 meses de detenção. O Ministério Público recebeu os autos, com a sentença condenatória, em 6/11/2015, sexta-feira, e não interpôs recurso. Assim, o trânsito em julgado para a acusação deu-se em 13/11/2015 - após o escoamento do prazo para interposição de apelação -, de modo que a prescrição da pretensão executória ocorreu em 13/11/2018. Portanto, está extinta a punibilidade do agente pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP.*

*8. Agravo regimental não provido. Declarada a extinção da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*

*(AgRg no AREsp n. 1.393.147/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)*

Por fim, no que se refere às alegações relativas à prisão preventiva do agente, verifica-se dos autos que as questões sequer foram submetidas à análise do Tribunal estadual, que não se manifestaram sobre o tema, razão pela qual fica impedido seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. EXCESSO PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.

312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

3. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo 4. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

5. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

**6. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).**

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 162.760/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Desse modo, inexistente constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator